HABEAS CORPUS Nº 516.599 - SP (2019/0177672-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOÃO VITOR MORAIS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO VITOR MORAIS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23/12/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada com o excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em decisão assim ementado:

> "EMENTA: "Habeas corpus". Pretendida liberdade provisória. Receptação e roubo qualificado. Crime que revela, em tese, prática de violência e temibilidade do agente. Excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Inexistência de violação ao princípio da inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 17).

Neste *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, encontrando-se o paciente preso desde 23/12/2018.

Aduz, ainda, acerca da desproporcionalidade da medida cautelar, pois "Haja vista de tratar-se de réu primário e que, pelo crime que está respondendo, se vier a ser condenado, não será fixado o regime fechado para o inicial cumprimento de pena, tendo em vista que provavelmente já tenha cumprido um sexto da pena que lhe será aplicada. (e-STJ, fl. 7).

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para que seja determinado o relaxamento da prisão do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde

com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, informações a serem prestadas preferencialmente por malote digital, e a senha de acesso para consulta ao processo n.º 0003807-07.2019.8.26.0602.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator